

# República Democrática de São Tomé e Príncipe

(Unidade-Disciplina-Trabalho)  
**Assembleia Nacional**

## **LEI N.º8/2014**

### **APROVA O ESTATUTO DA ORDEM DOS MÉDICOS DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE**

#### **Preâmbulo**

Considerando a lacuna que caracteriza o sistema de saúde na República Democrática de São Tomé e Príncipe, nomeadamente a ausência de instituições vocacionadas para a defesa dos legítimos interesses dos médicos com vista ao exercício de uma medicina humanizada, primando pela competência e zelo profissional;

Considerando ainda a necessidade de dotar o país de organizações profissionais que sejam susceptíveis de apoiar o governo nas diversas políticas sectoriais atinentes à saúde;

Tendo em conta a necessidade urgente de organizar a profissão médica, promovendo a criação de instituição que congregue os licenciados em medicina no intuito de cumprir os objectivos antes referidos;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Criação e aprovação do Estatuto**

É criada a Ordem dos Médicos de São Tomé e Príncipe, designada ORMED-

STP e aprovado o respectivo Estatuto que faz parte integrante da presente Lei.

**Artigo 2.º**

**Regulamentação**

Compete à Ordem dos Médicos através dos seus órgãos sociais proceder à regulamentação do presente Estatuto.

**Artigo 3.º**

**Norma revogatória**

Consideram-se revogadas todas as normas que contrariem o disposto na presente Lei.

**Artigo 4.º**

**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 14 de Agosto de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional,

*/Alcino Martinho de Barros Pinto/*

Promulgado em 02 de Setembro de 2014.

**Publique-se.-**

O Presidente da República,

*/Manuel do Espírito Santo Pinto da Costa/*

# República Democrática de São Tomé e Príncipe

(Unidade-Disciplina-Trabalho)  
Assembleia Nacional

## ESTATUTO DA ORDEM DOS MÉDICOS DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE (ORMED-STP)

### CAPÍTULO I

#### Denominação, natureza, sede e âmbito

##### Artigo 1.º

##### Denominação

1. A Ordem dos Médicos de São Tomé e Príncipe, designada ORMED-STP é uma instituição de direito público que goza de personalidade jurídica, de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
2. A Ordem dos Médicos congrega todos os licenciados em medicina, doravante designados de Médicos que, residindo no País, exerçam, queiram exercer, ou tenham exercido em qualquer regime de trabalho, a profissão médica, na observância das disposições do presente Estatuto.

##### Artigo 2.º

##### Sede

A Ordem dos Médicos tem um âmbito nacional, está sediada na cidade de São Tomé, podendo, por deliberação do Congresso criar delegações ou outras formas de representação nos Distritos e na Região Autónoma do Príncipe sempre que o entenda necessário à prossecução dos seus fins.

### CAPÍTULO II

#### Princípios fundamentais e fins

### **Artigo 3.º**

#### **Princípios**

1. A Ordem dos Médicos reconhece que a defesa dos legítimos interesses dos médicos pressupõe o exercício de uma medicina humanizada que respeite o direito à saúde de todo o cidadão, independentemente da sua origem social, raça, sexo, tendência política, crença religiosa ou convicção filosófica.
2. A Ordem dos Médicos leva a cabo as suas actividades com total independência em relação ao Estado, formações políticas, religiosas ou outro tipo de organizações.
3. Os princípios democráticos que orientam e disciplinam a orgânica e o funcionamento da Ordem dos Médicos consubstanciam-se em deveres e direitos de todos os membros no que respeita à eleição, à destituição de todos os seus dirigentes e à livre discussão de todas as questões da sua vida associativa, sem que tais circunstâncias constituam justificação para a criação de quaisquer organismos autónomos dentro da Ordem dos Médicos que possam conduzir à divisão entre os seus membros.
4. A Ordem dos Médicos pode colaborar com as suas congéneres no estrangeiro, aderir a quaisquer uniões ou federações de associações médicas, devendo também colaborar com os demais técnicos da saúde, através das respectivas organizações profissionais, no interesse da defesa e promoção da saúde.

### **Artigo 4.º**

#### **Finalidades**

A Ordem dos Médicos tem por finalidades essenciais:

- a) Defender a ética, a deontologia e a qualificação profissional médicas, a fim de assegurar e fazer respeitar o direito dos utentes a uma medicina qualificada;
- b) Fomentar e defender os interesses da profissão médica a todos os níveis, nomeadamente no que respeita à promoção socioprofissional, bem como a criação e promoção das carreiras médicas;
- c) Promover o desenvolvimento da cultura médica e intercâmbio científico, concorrer para estabelecimento e aperfeiçoamento constante do Serviço Nacional de Saúde, colaborando com os instrumentos fundamentais do

Sistema Nacional de Saúde, nomeadamente, a Política Nacional de Saúde, o Plano Nacional de Desenvolvimento Sanitário e a Carta Sanitária;

- d) Dar parecer sobre todos os assuntos relacionados com o ensino, exercício da medicina, a organização dos serviços que se ocupem da saúde e definição de políticas sectoriais, sempre que julgue conveniente fazê-lo, junto das entidades oficiais competentes ou quando por estas for consultada;
- e) Velar pelo exacto cumprimento da lei, do presente Estatuto e respectivos regulamentos, nomeadamente no que se refere ao título e à profissão de médico, promovendo procedimento judicial contra quem o use ou a exerça ilegalmente;
- f) Emitir cédulas profissionais e estabelecer critérios para a qualificação profissional dos médicos, mediante a emissão de títulos de diferenciação, bem como a participação activa da Ordem dos Médicos no ensino pós-graduado;
- g) Colaborar sempre que possível com o Serviço Nacional de Saúde nomeadamente o sector da gestão de recursos humanos, na promoção das carreiras médicas e na resolução de todos os problemas ligados à promoção técnica dos médicos nacionais.

### **Artigo 5.º**

#### **Objectivos**

Para a prossecução dos seus objectivos, a Ordem dos Médicos deve:

- a) Informar os membros de tudo quanto, na esfera da saúde, diga respeito às necessidades das populações;
- b) Criar e dinamizar estruturas que velam pela ética, pela qualificação profissional e deontologia médica;
- c) Criar e dinamizar estruturas que, directa ou indirectamente, possam interessar os médicos;
- d) Assegurar uma gestão correcta dos seus fundos.

## **CAPÍTULO III**

### **Inscrição, Deveres e Direitos**

## **SECÇÃO I**

### **Inscrição**

#### **Artigo 6.º**

##### **Exercício da medicina**

O exercício da medicina no território nacional, quer por nacionais quer por estrangeiros, depende obrigatoriamente da inscrição, registo e reconhecimento do diploma na Ordem dos Médicos.

#### **Artigo 7.º**

##### **Condições de inscrição**

1. Só podem inscrever-se na Ordem dos Médicos de São Tomé e Príncipe, os médicos que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 8.º do presente Estatuto e nos demais regulamentos;
2. A inscrição, na Ordem dos Médicos, de estrangeiros com residência permanente em território nacional está subordinada, para além dos requisitos gerais, à existência do regime de reciprocidade com os respectivos países de origem e ao domínio aceitável da língua portuguesa.
3. A prática de actos médicos por estrangeiros residentes no país por um período superior a um ano está subordinada ao preenchimento dos requisitos de inscrição na Ordem dos Médicos de São Tomé e Príncipe e, para os residentes por um período inferior a um ano, ao fornecimento de provas da observância dos requisitos para praticar tais actos em condições similares no respectivo país de origem.
4. As consultorias que implicam a realização de actos médicos devem ser feitas mediante a observância dos requisitos previstos no número anterior e na legislação sobre os actos clínicos e actos próprios dos médicos.

#### **Artigo 8.º**

##### **Requisitos básicos de inscrição**

Só pode inscrever-se na Ordem, quem reúna os seguintes requisitos:

- a) Possuir licenciatura em medicina;

- b) Possuir idoneidade moral para o exercício do cargo;
- c) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis.

### **Artigo 9.º**

#### **Procedimentos de inscrição**

1. A inscrição é requerida pelo interessado junto ao Conselho de Disciplina, Ética e de Deontologia Médica (CD-EDM).
2. A decisão de anulação, suspensão, cancelamento ou recusa do pedido de inscrição deve ser notificada ao requerente, podendo este recorrer da decisão junto ao Conselho Executivo da Ordem.

### **Artigo 10.º**

#### **Anulação, suspensão ou cancelamento de inscrição**

A inscrição dos médicos é anulada, suspensa ou cancelada quando:

- a) Tenham sido punidos com pena de expulsão;
- b) Requeiram voluntariamente tal cancelamento por terem deixado de exercer a actividade profissional;
- c) Deixem de pagar as quotas por um período superior a três meses e que depois de instados para as pagar, não o fizerem no prazo de 20 dias, após a recepção do aviso, salvo para os membros abrangidos pelas disposições do Estatuto da Função Pública ou acordos de cooperação.

### **Artigo 11.º**

#### **Impedimento**

1. Por decisão unânime do Conselho Executivo, mediante parecer de uma comissão de peritos especialmente nomeada para o efeito, podem ser impedidos de exercer, total ou parcialmente, a sua profissão, os médicos para ela inabilitados física ou mentalmente.
2. A comissão de peritos é constituída por três membros, sendo dois nomeados pelo Conselho Executivo e um pelo interessado.
3. Se o interessado não estiver em condições de fazer a nomeação a que se refere o número anterior, deve a mesma ser feita pela pessoa a quem legalmente caberia

a tutela ou curatela nos casos de interdição ou inabilitação judicialmente declarados.

4. Da decisão do Conselho Executivo cabe recurso para os tribunais competentes.

## **SECÇÃO II**

### **Deveres e Direitos**

#### **Artigo 12.º**

##### **Deveres**

São deveres dos médicos inscritos:

- a) Cumprir o presente Estatuto e os respectivos regulamentos;
- b) Cumprir as normas deontológicas que regem o exercício da profissão médica;
- c) Guardar sigilo profissional;
- d) Participar das actividades da Ordem e manter-se delas informado, nomeadamente tomando parte nas reuniões ou grupos de trabalho;
- e) Desempenhar com zelo as funções para que forem eleitos ou designados;
- f) Cumprir as deliberações e decisões dos órgãos da Ordem, adoptadas de conformidade com o Estatuto;
- g) Defender o bom nome e o prestígio da Ordem dos Médicos;
- h) Agir solidariamente em todas as circunstâncias na defesa dos interesses colectivos salvaguardando os requisitos da Ordem;
- i) Comunicar à Ordem dos Médicos, no prazo de 30 dias, a mudança de residência, as ausências de mais de três meses do País, a alteração da conta bancária para pagamento da quota, a reforma e os impedimentos por doença prolongada ou serviço militar;
- j) Pagar as quotas e os demais débitos regulamentados.

#### **Artigo 13.º**

##### **Violação dos deveres**

Pela violação dos deveres referidos no artigo anterior ficam os médicos sujeitos às sanções previstas no artigo 43.º do presente Estatuto.

## **Artigo 14.º**

### **Direitos**

Constituem direitos dos médicos inscritos:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos da Ordem ou quaisquer outros, nas condições fixadas no presente Estatuto;
- b) Frequentar as instalações da Ordem dos Médicos;
- c) Participar na vida da Ordem dos Médicos, nomeadamente no Congresso Nacional, nas reuniões dos seus grupos de trabalho, discutindo, requerendo e apresentando as moções e propostas que entenderem convenientes;
- d) Solicitar o patrocínio da Ordem sempre que dele careçam para a defesa dos seus interesses profissionais ou quando haja ofensa dos seus direitos e garantias, enquanto médicos;
- e) Requerer a convocação do congresso nos termos do presente Estatuto;
- f) Reclamar e recorrer das deliberações dos órgãos da Ordem contrárias ao disposto no Estatuto e seus regulamentos;
- g) Recorrer de qualquer sanção que lhes seja aplicada;
- h) Requerer a sua cédula profissional e demais documentos necessários ao exercício da sua profissão;
- i) Solicitar a comprovação da sua qualificação profissional;
- j) Ser informado de toda a actividade da Ordem dos Médicos e receber as publicações periódicas ou extraordinárias editadas pela mesma;
- k) Beneficiar da isenção de quotas nos períodos de incapacidade total para o trabalho que ultrapassem 60 dias ou após a reforma, desde que não exerçam a profissão.

## **CAPÍTULO IV**

### **Os Órgãos da Ordem**

#### **SECÇÃO I**

##### **Princípios gerais**

## **Artigo 15.º**

### **Órgãos**

A fim de permitir uma real participação dos membros inscritos, a Ordem dos Médicos exerce a sua acção através do órgão deliberativo e demais órgãos de competência geral ou específica, de âmbito nacional.

## **Artigo 16.º**

### **Órgãos de competência geral e específica**

1. É órgão de competência deliberativa da Ordem dos Médicos, o Congresso.
2. São órgãos de competência geral:
  - a) O Presidente da Ordem dos Médicos, designado Bastonário;
  - b) O Vice-presidente;
  - c) O Conselho Executivo;
  - d) O Conselho Fiscal.
3. São órgãos de competência específica:
  - a) Conselho de Disciplina, Ética e de Deontologia Médica (CD-EDM);
  - b) Conselho para o Serviço Nacional de Saúde e o Exercício da Medicina Privada (CSNS-EMP);
  - c) Conselho de Ensino, Educação e Carreiras Médicas (CEE-CM).

## **Artigo 17.º**

### **Mandato**

1. Os titulares dos órgãos da Ordem são eleitos por um período de três anos.
2. Não é admitida a reeleição do Presidente da Ordem para um terceiro mandato consecutivo.

## **Artigo 18.º**

### **Eleição**

1. A eleição dos membros dos órgãos é sempre por votação secreta em congresso convocado para o efeito.
2. O voto pode ser exercido pessoalmente ou por correspondência dirigida ao Presidente do Conselho Executivo, não sendo permitida representação de mais de um membro.

## **Artigo 19.º**

### **Procedimento eleitoral**

1. A eleição dos órgãos é feita por listas.
2. Cada lista deve ser proposta por um mínimo de 15% dos médicos inscritos em pleno gozo dos seus direitos estatutários.
3. Devem ser asseguradas iguais oportunidades a todas as listas concorrentes, devendo constituir-se, para dirigir e fiscalizar a eleição uma comissão eleitoral composta por três membros e integrando um delegado de cada uma das listas.
4. Com as candidaturas devem ser apresentados os respectivos programas de acção, dos quais o Presidente da Comissão Eleitoral Nacional dá conhecimento a todos os médicos da Ordem.

## **Artigo 20.º**

### **Término do mandato**

O mandato dos membros eleitos pode terminar por deliberação do respectivo congresso, desde que convocados expressamente para apreciação da actuação dos mesmos, e quando o número total de votantes seja superior a dois terços dos médicos inscritos.

## **Artigo 21.º**

### **Gratuidade do mandato**

1. O exercício dos cargos é gratuito;
2. Pode ser atribuída a uma verba de ajuda de custo a fixar no Regulamento Geral da Ordem dos Médicos.

## **SECÇÃO II**

### **Congresso**

## **Artigo 22.º**

### **Congresso**

1. O congresso congrega todos os médicos inscritos na Ordem, em pleno gozo dos respectivos direitos estatutários.

2. O plenário reúne-se em qualquer local do território nacional, de acordo com a convocatória do Presidente da Ordem dos Médicos.

### **Artigo 23.º**

#### **Mesa do Congresso**

1. A mesa do congresso é constituída por um presidente e dois secretários.
2. O Presidente da Mesa é o Presidente da Ordem dos Médicos ou o seu substituto legal.
3. Os secretários são designados pelo Conselho Executivo.

### **Artigo 24.º**

#### **Competência do Congresso**

Compete ao congresso:

- a) Eleger o Presidente da Ordem dos Médicos, o Vice-presidente, os membros do Conselho Fiscal, bem como os membros dos conselhos de competência específica;
- b) Discutir e aprovar os regulamentos que lhe forem submetidos pelo Conselho Executivo;
- c) Apreciar os relatórios de actividades e de contas, os planos de actividades e orçamento do Conselho Executivo;
- d) Aprovar o tipo e montante das contribuições financeiras dos médicos.

### **Artigo 25.º**

#### **Modalidades de realização do congresso**

1. O congresso reúne-se ordinariamente em Dezembro de cada ano para apreciar e votar o plano de actividades e das contas do Conselho Executivo e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente da Ordem dos Médicos, no seu impedimento, por quem o substitua legalmente, ou mediante solicitação da maioria dos membros do Conselho Executivo ou ainda por um quinto dos membros com inscrição em vigor.
2. O congresso é convocado pelo Presidente da Ordem através dos órgãos da comunicação social, por edital e/ou por anúncio no jornal mais lido, donde

conste o local, dia, hora e a ordem dos trabalhos com antecedência mínima de pelo menos 30 dias ou, de 15 dias, em casos de comprovada urgência, por notificação pessoal aos médicos inscritos.

3. Se a hora marcada não houver número de membros igual a metade mais um, o plenário reúne-se uma hora depois da marcada na convocatória, mas sem carácter deliberativo se persistir a situação inicial.
4. Em caso de adiamento por falta de quórum, o plenário tem carácter deliberativo independentemente do número de membros presentes.

### **Artigo 26.º**

#### **Validade das deliberações**

1. As deliberações só são válidas quando referentes a assuntos constantes da respectiva ordem de trabalhos ou outros assuntos que, por deliberação do congresso, venham a ser incluídos na ordem dos trabalhos.
2. As deliberações do congresso são adoptadas por votação, podendo fazer uso do direito de voto apenas os membros em pleno uso dos seus direitos estatutários.

## **SECÇÃO III**

### **Presidente da Ordem dos Médicos**

### **Artigo 27.º**

#### **Eleição do Presidente da Ordem**

1. O Presidente da Ordem dos Médicos é eleito por voto secreto, em sufrágio directo e universal, de entre todos os médicos no pleno gozo dos seus direitos estatutários.
2. Apenas pode ser candidato à presidência da Ordem, os médicos são-tomenses, em pleno gozo dos seus direitos estatutários, que tenham pelo menos cinco anos de exercício da profissão e sem qualquer punição de carácter disciplinar superior à de advertência.

## **Artigo 28.º**

### **Requisitos de candidatura**

As candidaturas são subscritas por um mínimo de 15% dos médicos no pleno gozo dos seus direitos estatutários e apresentados ao Presidente do Conselho Executivo ou ao seu substituto legal, acompanhadas do *curriculum vitae* e de termo individual de aceitação da candidatura, até 30 dias antes do dia designado para a eleição.

## **Artigo 29.º**

### **Constituição da Mesa de Voto**

1. A Mesa de Voto para a eleição do Presidente da Ordem dos Médicos é constituída por três membros eleitos pelo congresso, e estes elegem entre si o presidente.
2. Cada candidatura deve indicar um delegado para integrar a mesa do voto.

## **Artigo 30.º**

### **Competência do Presidente da Ordem**

Compete ao Presidente da Ordem dos Médicos:

- a) Representar a Ordem dos Médicos em juízo e fora dele, podendo delegar essas funções ao Vice-presidente;
- b) Convocar as reuniões do Conselho Executivo;
- c) Presidir as reuniões do Conselho Executivo.

## **Artigo 31.º**

### **Impedimento**

O impedimento permanente do Presidente da Ordem dos Médicos determina nova eleição nos 90 dias subsequentes, cessando o presidente eleito as suas funções no fim do termo normal do mandato do substituído.

## **SECÇÃO IV**

### **O Vice-presidente da Ordem dos Médicos**

## **Artigo 32.º**

### **Competência do Vice-presidente da Ordem**

Compete ao Vice-presidente da Ordem dos Médicos:

- a) Substituir o Presidente da Ordem dos Médicos, nas suas ausências e durante o período do impedimento temporário;
- b) Presidir às reuniões do Conselho para o Serviço Nacional de Saúde e o Exercício da Medicina Privada;
- c) Presidir às reuniões do Conselho de Ensino, Educação e Carreiras Médicas.

## **SECÇÃO V**

### **Conselho Executivo (CE)**

## **Artigo 33.º**

### **Composição do Conselho Executivo**

1. O Conselho Executivo é constituído pelo Presidente da Ordem dos Médicos, pelo Vice-presidente, pelo Presidente do Conselho Fiscal e pelos três coordenadores dos Conselhos de competência específica, tendo estes últimos uma função meramente consultiva.
2. Em caso de ausência de um dos membros do Conselho Executivo e em caso de empate na votação, as decisões são tomadas no Conselho Executivo seguinte e em presença de todos os seus membros.
3. O modo de funcionamento interno do Conselho Executivo é objecto de regulamento próprio, a definir pelos seus membros, e dado a conhecer a todos os médicos através da publicação oficial da Ordem dos Médicos ou outro meio adequado.
4. As decisões do Conselho Executivo são tomadas por maioria simples.

## **Artigo 34.º**

### **Competência do Conselho Executivo**

Compete ao Conselho Executivo:

- a) Cumprir e fazer cumprir o Estatuto e os regulamentos da Ordem dos Médicos, bem como as deliberações e decisões dos seus órgãos;

- b) Propor os trabalhos para estudo aos Conselhos de competência específica e avaliar os pareceres apresentados;
- c) Decidir em sede de recurso sobre a interdição, inabilitação, anulação, cancelamento ou pedido de inscrição na Ordem dos médicos;
- d) Proceder ao registo dos quadros, geral e especial, dos médicos do País;
- e) Elaborar e apresentar anualmente os planos de actividades, orçamento e os relatórios de actividades e de contas;
- f) Elaborar e propor ao congresso o anteprojecto do orçamento anual da Ordem;
- g) Zelar pela boa administração dos bens, património e valores da Ordem dos Médicos;
- h) Fazer inventário dos bens da Ordem dos Médicos, que deve ser conferido e assinado no acto de transmissão de poderes;
- i) Elaborar e aprovar os regulamentos da Ordem, dos seus respectivos órgãos e serviços, sempre que as mesmas não relevem da competência do Congresso;
- j) Manter ligações com instituições médicas ou outras, nacionais e estrangeiras e credenciar os seus delegados;
- k) Contratar pessoal, se necessário e fixar as suas remunerações de harmonia com as disposições legais;
- l) Propor o montante da quota e submeter a sua aprovação ao Congresso da Ordem, de acordo com o disposto na alínea d) do artigo 24.º do presente Estatuto;
- m) Assegurar, com a colaboração dos seus membros, a publicação regular em um órgão oficial de informação da Ordem dos Médicos e nomear a respectiva comissão de redacção;
- n) Coordenar as relações da Ordem dos Médicos com os meios de comunicação social através do seu Vice-presidente;
- o) Apreciar e decidir os casos duvidosos e casos omissos do Estatuto e Regulamento da Ordem dos Médicos para efeitos do disposto no artigo 55.º;
- p) Proceder à contratação do assessor jurídico da Ordem dos Médicos.

## **SECÇÃO VI**

### **Conselho Fiscal (CF)**

#### **Artigo 35.º**

#### **Composição do Conselho Fiscal**

O Conselho Fiscal é constituído pelo seu presidente, pelo secretário e três vogais, podendo reunir-se anualmente para apreciar o orçamento e relatório de contas da Ordem ou, mensalmente, sempre que necessário.

#### **Artigo 36.º**

#### **Competência do Conselho Fiscal**

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a execução do orçamento corrente da Ordem;
- b) Controlar a gestão de todos os bens móveis e imóveis da Ordem;
- c) Participar dos trabalhos do Conselho Executivo.

## **SECÇÃO VII**

### **Órgãos de competência específica**

#### **SUBSECÇÃO I**

#### **Disposições gerais**

#### **Artigo 37.º**

#### **Conselho de Competência Específica (CCE)**

Para além dos conselhos de competência específica previstos no n.º 3 do artigo 16.º, pode o Conselho Executivo, sempre que o desenvolvimento da medicina ou a acção a desenvolver pela Ordem dos Médicos o justifique, criar novos conselhos sujeitos à ratificação pelo Congresso.

#### **Artigo 38.º**

#### **Representação do CCE**

1. Cada Conselho é representado por um coordenador com assento no Conselho

Executivo e sem direito de voto.

2. Sempre que necessário, pode o Conselho Executivo designar assessores técnicos mediante proposta do respectivo conselho de competência específica.

### **Artigo 39.º**

#### **Funcionamento do CCE**

Cada conselho de competência específica reúne-se extraordinariamente a pedido do Presidente da Ordem dos Médicos, do Conselho Executivo, por iniciativa do respectivo coordenador ou mediante solicitação da maioria absoluta dos seus membros.

## **SUBSECÇÃO II**

### **Conselho de Disciplina, Ética e de Deontologia Médica (CD-EDM)**

### **Artigo 40.º**

#### **Natureza e funcionamento do CD-EDM**

1. O Conselho de Disciplina, Ética e de Deontologia Médica é o órgão de competência disciplinar e de fiscalização da observância das regras deontológicas e profissionais da Ordem dos Médicos e é constituído por um coordenador e pelos demais membros.
2. O Conselho de Disciplina, Ética e de Deontologia Médica é assistido na sua função por um assessor jurídico.
3. O Conselho de Disciplina, Ética e de Deontologia Médica reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente por iniciativa do Presidente da Ordem dos Médicos, do respectivo coordenador ou mediante solicitação da maioria absoluta dos seus membros.

### **Artigo 41.º**

#### **Competência do CD-EDM**

Compete ao Conselho de Disciplina, Ética e de Deontologia Médica:

- a) Propor ao Conselho Executivo o regulamento disciplinar da Ordem dos Médicos, que codifica as normas para a instrução e julgamento dos

- processos;
- b) Appreciar e deliberar em primeira instância sobre os pedidos de inscrição na Ordem;
  - c) Elaborar, em conformidade com o Estatuto, o Código de Ética e de Deontologia da Ordem dos Médicos;
  - d) Julgar as infracções à deontologia e ao exercício da profissão médica previstas no Estatuto e Regulamento da Ordem dos Médicos e no Código de Ética e de Deontologia, praticadas voluntariamente ou por negligência por qualquer médico, queixas interpostas ao conselho pelos seus membros;
  - e) Instruir e julgar em primeira instância os processos disciplinares em que sejam arguidos os médicos com inscrição em vigor na Ordem;
  - f) Fiscalizar o cumprimento das normas estatutárias e regulamentares, o cumprimento das deliberações do Congresso e do Conselho Executivo e a observância das regras de deontologia profissional, emitindo sobre os mesmos os respectivos pareceres;
  - g) Submeter os pareceres, conforme os casos, ao Congresso ou ao Conselho Executivo;
  - h) Participar, através do seu coordenador, dos trabalhos do Conselho Executivo.

#### **Artigo 42.º**

##### **Jurisdição disciplinar**

1. Os médicos estão sujeitos à jurisdição disciplinar dos órgãos da Ordem, nos termos previstos no presente Estatuto e nos respectivos regulamentos.
2. Comete infracção disciplinar o médico que, por acção ou omissão, violar dolosa ou culposamente, ou ainda por negligência, algum dos deveres decorrentes deste Estatuto, dos regulamentos ou demais disposições aplicáveis.

#### **Artigo 43.º**

##### **Sanção disciplinar**

As penas disciplinares são as seguintes:

- a) Advertência;

- b) Multa de valor compreendido entre Dbs. 5.000.000,00 (Cinco milhões de dobras) e Dbs. 15.000.000,00 (Quinze milhões de dobras), conforme a gravidade da infracção;
- c) Suspensão até três meses;
- d) Suspensão por um período compreendido entre três e 12 meses;
- e) Suspensão por um período compreendido entre 12 meses e cinco anos;
- f) Expulsão.

### **SUBSECÇÃO III**

#### **Conselho para o Serviço Nacional de Saúde e o Exercício da Medicina Privada (CSNS-EMP)**

##### **Artigo 44.º**

##### **Competência do CSNS-EMP**

Compete ao Conselho para o Serviço Nacional de Saúde e o Exercício da Medicina Privada:

- a) Planificar o modelo do Serviço Nacional de Saúde a ser proposto pela Ordem dos Médicos às entidades oficiais;
- b) Dar parecer sobre todos os assuntos relacionados com o Serviço Nacional de Saúde;
- c) Ter participação efectiva em todos os organismos responsáveis pela orientação, programas ou esquemas do Serviço Nacional de Saúde;
- d) Dar parecer sobre os diferendos nas relações entre os médicos e destes com outros profissionais ou com instituições oficiais ou particulares;
- e) Dar parecer sobre os legítimos interesses dos médicos quanto à tributação e quanto aos laudos de honorários.

### **SUBSECÇÃO IV**

#### **Conselho de Ensino, Educação e Carreiras Médicas (CEE-CM)**

## **Artigo 45.º**

### **Competência do CEE-CM**

Compete ao Conselho de Ensino, Educação e Carreiras Médicas:

- a) Elaborar o Plano Científico da Ordem dos Médicos;
- b) Planificar cursos de actualização e aperfeiçoamento com a eventual colaboração do sector competente de gestão de recursos humanos do Serviço Nacional de Saúde, ou outras instituições públicas e/ou privadas;
- c) Organizar uma biblioteca nacional médica e um centro de documentação e informação;
- d) Codificar, para efeitos de actividade profissional, a qualificação médica no que se refere às competências mínimas indispensáveis, tempo de estágio e idoneidade dos serviços, exames, júris e exercício profissional e parâmetros das diferentes especializações médicas e elaborar os respectivos regulamentos, podendo fazê-la em colaboração com sociedades médicas estrangeiras afins;
- e) Estudar e propor as bases de uma carreira médica nacional;
- f) Dar parecer sobre as bolsas de estudo e prémios científicos a atribuir;
- g) Dar parecer sobre todos os assuntos relacionados com o ensino, a educação e carreiras médicas;
- h) Assegurar a realização de eventos relacionados com os objectivos da Ordem;
- i) Promover o intercâmbio com as associações médicas estrangeiras e particularmente com as dos Países de Língua Oficial Portuguesa;
- j) Propor a constituição das comissões de trabalho e estudo;
- k) Colaborar com o Serviço Nacional de Saúde na informação e educação médica da população muito particularmente durante as situações epidémicas e de catástrofes;
- l) Representar, por delegação do Conselho Executivo, a Ordem dos Médicos, junto das entidades oficiais e dos organismos relacionados com a educação médica.

## **SECÇÃO VIII**

### **Meios financeiros**

#### **Artigo 46.º**

##### **Receitas**

1. Constituem receitas da Ordem dos Médicos:
  - a) Fundos de reserva: a taxa de inscrição, as quotas, jóias e demais obrigações regulamentares dos membros;
  - b) Quaisquer subsídios ou donativos;
  - c) As subvenções do Estado;
  - d) Outras receitas de serviços e bens próprios.
2. Os médicos com inscrição em vigor são obrigados a contribuir para a Ordem com a quota mensal que for fixada pelo Congresso sob a proposta do Conselho Executivo.

#### **Artigo 47.º**

##### **Despesas**

Constituem despesas da Ordem dos Médicos as de instalação, manutenção, funcionamento e todas as demais necessárias à prossecução dos seus objectivos.

#### **Artigo 48.º**

##### **Fundos**

1. Os fundos da Ordem dos Médicos dividem-se em:
  - a) Fundos de reserva: jóias pagas pelos membros, parte do saldo das quotas anuais susceptível de ser capitalizada, legados, donativos e receitas não consignadas;
  - b) Fundos disponíveis: quotas dos membros, rendimento dos fundos de reserva, legados, donativos e receitas destinados especialmente a este fundo e juros de depósito.
2. Com a autorização do Presidente da Ordem dos Médicos, os fundos de reserva podem ser mobilizados para fins específicos.

## **Artigo 49.º**

### **Orçamento**

O orçamento da Ordem dos Médicos é elaborado de acordo com os fundos disponíveis e as despesas ordinárias e extraordinárias previstas.

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições gerais**

## **Artigo 50.º**

### **Representação em juízo**

1. Para defesa dos seus membros em todos os assuntos relativos ao desempenho das respectivas funções, quer se trate de responsabilidade que lhe sejam exigidas, quer de ofensas contra eles praticadas, pode a Ordem dos Médicos conceder-lhe patrocínio judiciário em processos penais ou civis.
2. A Ordem dos Médicos é representada em juízo de acordo com a competência conferida por este Estatuto aos seus órgãos.

## **Artigo 51.º**

### **Revisão e dissolução**

A revisão do presente Estatuto ou a dissolução da Ordem dos Médicos é obrigatoriamente precedida de consulta plebiscitária dos médicos inscritos na Ordem, a qual é válida quando a aprovação se fizer por maioria simples ou de três quartos respectivamente, consoante se trate de revisão ou de dissolução.

## **Artigo 52.º**

### **Dúvidas**

As dúvidas que surjam na aplicação do presente Estatuto são resolvidas pelo Conselho Executivo.

## **CAPÍTULO VI**

### **Disposições transitórias**

#### **Artigo 53.º**

##### **Primeiras eleições**

1. As primeiras eleições para os órgãos da Ordem devem realizar-se no prazo de 12 meses subsequentes a data da entrada em vigor do presente Estatuto;
2. Compete à Comissão Instaladora, composta por cinco membros eleitos pelos médicos, fixar a data das primeiras eleições, nos termos do n.º 1 deste Artigo.

#### **Artigo 54.º**

##### **Regimento**

O Conselho Executivo apresenta, no prazo de seis meses a contar da data do empossamento, os regulamentos, geral e especiais, que constituem o Regimento da Ordem dos Médicos, de acordo com o preceituado neste Estatuto, assim como a insígnia que simboliza a organização.

#### **Artigo 55.º**

##### **Normas de aplicação transitória**

Enquanto não forem aprovados os regulamentos e o Código de Ética e de Deontologia Médica previstos neste Estatuto, mantêm-se as disposições do Código Civil e Código Penal que regulam a matéria.